COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000393
PMT

PREFEITURA DE
TORITAMA
Trabalhando para todos

RESPOSTA AO RECURSO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
000394
PMT

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025
PREGÃO ELETRÔNICO FMS Nº 001/2025

OBJETO: Registro de Preços de material de limpeza hospitalar para o bloco cirúrgico do hospital Nossa Senhora de Fátima, da Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo do Município de Toritama-PE.

DATA DA SESSÃO INICIAL: 03/02/2025

1. DO RESUMO DOS FATOS

Em face do processo supramencionado foi declarada vencedora para o item 1, a empresa ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS ERILLI, conforme ata de sessão – disputa.

Ocorre que, a empresa UNIQUE HOSPITALAR LTDA, manifestou intenção de recurso contra o julgamento do Pregoeiro em face da classificação/habilitação da empresa ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS ERILLI, alegando, em resumo, que a referida empresa ofertou um produto que não atende as especificações exigidas no Edital, bem como a ausência de ficha técnica.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNIQUE HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº. 50.375.151/0001-00.

2.1. ADMISSIBILIDADE

Considerando a previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021, conforme disposto a seguir:

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> (...)
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)."

Em semelhantes termos, consigna o item 13. – RECURSO, do instrumento convocatório:

> "13.2 - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.
>
> (...)
>
> 13.3.3 - O Recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-

> lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses consoante o disposto no art. 165 da lei 14.133/2021.
>
> (...)
>
> 13.6 - Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais, bem como, os que não forem registrados no Sistema."

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 56 e 58 da Lei Federal nº 9.784/1999, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

> "Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
> § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."
>
> "Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
> I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
> II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
> III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
> IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos."

Considerando os regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2.1.1. DA INTENÇÃO DE RECORRER: A empresa UNIQUE HOSPITALAR LTDA apresentou, durante a sessão pública, no prazo estabelecido, a manifestação de sua intenção de recorrer do resultado do certame, cumprindo o pressuposto contido no art. 165 da Lei 14.133/2021, bem como do item 13. do Edital.

2.1.2. TEMPESTIVIDADE: A referida empresa apresentou as razões de recurso dentro do prazo recursal definido, uma vez que o termo final para interposição se daria no dia 12/02/2025, as 00h:00min:00s, a peça recursal foi anexada em campo próprio do sistema (INTERPOSIÇÂO DE RECUSO), no dia 12/02/2025 às 16h32min58seg.

2.1.3. COMPETÊNCIA: O pedido foi dirigido ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Toritama, que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 56, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

2.1.4. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa em comento seria parte legítima para recorrer, de acordo com inciso I do art. 58 do da Lei Federal nº 9.784/1999.

Considerando ter sido superado o atendimento aos pressupostos legais, como também a empresa manifestante apresentou o recurso dentro do prazo legal, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser o pleito conhecido.

2.2. DAS ALEGAÇÕES

A empresa **UNIQUE HOSPITALAR LTDA**, na sua peça recursal contesta o julgamento, que em resumo diz:

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000398
PMT

"(...)
O edital exige que o produto ofertado atenda às especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência Simplificado), garantindo a segurança e eficácia dos materiais a serem adquiridos. Contudo, a proposta apresentada pela recorrida não atende integralmente às exigências do edital, conforme demonstrado a seguir:"

"Ausência de Ficha Técnica e Folder do Produto: A empresa concorrente participou com um produto da marca BAKVEL, mas não foi localizada no processo a ficha técnica e o folder do produto, dificultando a verificação de sua conformidade com os requisitos do edital."

"A não apresentação desses documentos impede a verificação da conformidade do produto com os requisitos do edital, comprometendo a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes. Além disso, pode resultar na desclassificação da proposta, conforme previsto em diversos editais que estabelecem a obrigatoriedade da entrega de amostras e/ou fichas técnicas para avaliação."

"Número de Registro na ANVISA: Também não foi identificado o número de registro na ANVISA dentro da proposta da ODONTOMÉDICA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, contrariando exigência fundamental do edital. Conforme o item 9.11.2 do edital, a empresa deveria ter anexado à proposta prova do registro do produto junto ao Ministério da Saúde, seja por meio de publicação em Diário Oficial, formulário de petição ou consulta do produto emitido via internet através do site da ANVISA. A não apresentação desse documento configura descumprimento expresso das regras do edital e deve levar à desclassificação da proposta."

"As concentrações exigidas são essenciais para garantir a eficácia na limpeza e desinfecção de micro-organismos, impactando diretamente a redução de infecções hospitalares. O produto BAKVEL pode apresentar maior formação de espuma, maior corrosividade, menor poder de detergência e menor efetividade em ambientes ácidos neutros e alcalinos. Além disso, sua performance é reduzida em água dura e contra determinados tipos de sujidade. Após a secagem, pode ainda deixar manchas devido à presença de cadeias de ácidos graxos."

A presença adequada de alquilamina, conforme exigido no edital é crucial para garantir a morte microbiana eficaz. Dado que o produto BAKVEL não atende a essas exigências fundamentais, conclui-se que sua utilização no ambiente hospitalar não é viável e, portanto, sua proposta deve ser desclassificada
(...)

A proposta da recorrida não cumpre os requisitos obrigatórios, devendo ser desclassificada, pois permite a participação de produto em desconformidade com as normas e padrões exigidos pelo edital, prejudicando a isonomia entre os concorrentes e comprometendo a segurança hospitalar.

"O princípio da vinculação ao edital, expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que todos os atos administrativos em um processo licitatório devem respeitar estritamente os termos do edital. No entanto, a aceitação da proposta da recorrida, sem a devida observância das exigências técnicas, configura uma flexibilização não prevista no edital, beneficiando um licitante em detrimento dos demais que cumpriram rigorosamente as especificações estabelecidas"

(...)DO PEDIDO

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000397
PMT

"A desclassificação da proposta da ODONTOMÉDICA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA para o item 1, em razão do não atendimento integral das especificações do edital"

"A observância estrita das exigências editalícias para todos os licitantes, garantindo a isonomia e a legalidade do certame, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021."

"A reavaliação das propostas remanescentes, considerando apenas aquelas que atendam integralmente aos requisitos do edital."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Registramos que não houve apresentação de contrarrazões da empresa ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS ERILLI.

4. DA ANÁLISE REALIZADA PELO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe tecer a consideração de que a licitação é, em síntese, *"um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir"*, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. (MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 2004. p. 483.)

Assim, o procedimento licitatório desenvolve-se mediante uma sequência composta de atos vinculantes entre Administração Pública e os particulares, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com a Administração Pública.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que o Município de Toritama pauta suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
000398
PMT

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O recurso em análise versa sobre o tema do não atendimento da proposta as especificações exigidas no Edital. À vista disso, se fazem necessárias algumas considerações.

Preliminarmente, vale salientar que cabe ao pregoeiro, assegurar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle da legalidade, aplicando os princípios da imparcialidade, isonomia e razoabilidade, a fim de não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas.

Cumpre registrar que no tocante aos registros, as empresas anexaram e foram submetidas ao setor responsável pela análise dos produtos, que emite parecer para subsidiar a fase de verificação e conformidade das propostas, e que por mais que não haja obrigatoriedade de ficha técnica no instrumento convocatório, é necessário compreender sua eficácia no momento de uma análise mais detalhada a fim do atendimento ao interesse público.

No caso em análise, o julgamento do Pregoeiro, referente a conformidade do produto e marca ofertado para o item 1, fundamentou-se no parecer técnico da responsável pela unidade de bloco cirúrgico, que opinou pela classificação da empresa recorrida para o item 01.

Diante o exposto, submetemos o presente recurso ao setor responsável, por meio da responsável do bloco cirúrgico, para uma análise mais detalhada, o qual emitiu parecer. Vejamos, em síntese, trecho do parecer:

> (...) Após a análise do recurso apresentado pela empresa recorrente, entendemos ser adequado seu acolhimento, considerando as informações levantadas. Durante a verificação do documento em questão, identificamos divergências que exigiram uma análise mais detalhada da ficha técnica do produto ofertado.
>
> Para esclarecer essas inconsistências, o pregoeiro realizou diligência por meio dos e-mails odonto-medicaadm@hotmail.com e odonto-medica@hotmail.com, na qual solicitamos o catálogo técnico do produto. O material solicitado foi prontamente enviado e analisado, permitindo constatar que o produto ofertado pela empresa ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS ERILLI não atende às especificações exigidas no Edital.
> Diante desse cenário, recomendamos que o pregoeiro proceda com a desclassificação da empresa para o item 1, garantindo a conformidade do certame com os requisitos estabelecidos.

Dessa forma, resta claro que não caberia a classificação da empresa recorrida, devido incompatiblidade do produto ofertado, com relação a sua composição química e consequentemente a falta de componentes químicos exigidos no descritivo do Edital.

Portanto, a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, respeitando os princípios constitucionais e administrativos.

COMISSÃO P DE LICIT... 000399 PMT

Considerando os argumentos acima, concluímos que a decisão que declarou vencedora para o item 1, a licitante ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS ERILLI, deve ser revista pelo Pregoeiro.

Nesse sentido, visando assegurar tratamento igualitário aos participantes do Pregão Eletrônico FMS nº 001/2025, respeitando os princípios de legalidade, impessoalidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, optamos pela revisão da decisão anterior.

Considerando ainda, o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, conforme Súmula 473 do SFT.

Por fim, tendo em vista que a Administração Pública possui o dever de autotutela sobre seus atos, incumbindo ao agente administrativo a responsabilidade de assegurar a legalidade, atuando de maneira isonômica, com a possibilidade de revisar e ajustar suas ações. Dessa forma, o princípio da autotutela permite que a Administração, por meio de seu Pregoeiro, reavalie decisões referente ao item 1 do certame.

5. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no princípio da autotutela e no parecer técnico apresentado em resposta ao recurso, julgamos **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa UNIQUE HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº. 50.375.151/0001-00, reformando a decisão que declarou vencedora a empresa ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS ERILLI **para o item 1,** tendo em vista incompatibilidade do produto ofertado com as exigências do Edital.

Toritama, 19 de fevereiro de 2025.

Josimar Josuel do Nascimento
Pregoeiro